



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144754-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERRAZ DE CAMARGO ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1144754-09.2023.8.26.0100

Apelante: Ferraz de Camargo Administradora Patrimonial Ltda

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 4890

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

A autora solicitou o cancelamento do contrato de assistência à saúde coletivo empresarial em 06/12/2023, contestando a exigência de aviso prévio de 60 dias para efetivação do cancelamento e a cobrança de mensalidades durante esse período.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de valores durante esse período.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em contratos coletivos com menos de 30 vidas.

4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 foi declarada, invalidando a cláusula de aviso prévio de 60 dias, conforme decisão do TRF 2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo com menos de 30 vidas é nula.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a tais contratos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II e IV; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.03.2018.

STJ, AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.03.2021.

TJSP; Apelação Cível 1094105-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024.

Relatório:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Na origem, o Juízo a quo considerou válida a cobrança de aviso prévio de 60 dias após a rescisão contratual e afastou o dano moral pleiteado pela negativação do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Inconformada, a Apelante alega, em síntese, que:

(i) a cobrança de aviso prévio foi baseada em dispositivo normativo (art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS) declarado nulo por decisão judicial proferida com efeitos erga omnes e ex tunc;

(ii) a inclusão do nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes foi indevida, configurando abalo moral; e

(iii) faz jus à repetição dos valores pagos e à condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a Apelada sustenta que:

(i) a cobrança foi regularmente realizada com base no contrato firmado e na regulamentação vigente à época;

(ii) o nome da Apelante foi negativado em razão de inadimplemento, não havendo qualquer conduta abusiva; e

(iii) a sentença não merece reforma, pois inexistem elementos para caracterizar danos morais.

Voto:

Os pontos controversos cingem-se à validade da cobrança de aviso prévio de 60 dias após a rescisão contratual e à caracterização do dano moral em decorrência da negativação do nome da Apelante.

I – Da Cobrança de Aviso Prévio:

O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS foi declarado nulo em decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo PROCON/RJ. A decisão teve efeitos retroativos e abrange todo o território nacional, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso em apreço, a Apelada exigiu o pagamento de mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias após o pedido de rescisão do contrato, mesmo após a revogação da norma que embasava tal exigência. Tal conduta é abusiva, em afronta ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê o direito à repetição do indébito. É de rigor, portanto, declarar a inexigibilidade do débito e determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos. A configuração do caso em análise evidencia, de maneira cristalina, a caracterização de relação consumerista, considerando que a embargante figura como destinatária final dos serviços prestados, os quais se destinam exclusivamente ao seu núcleo familiar restrito, contemplando apenas dois beneficiários, conforme documentação acostada aos autos. Tal cenário encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por incidência da Súmula 608.

Merece especial destaque a evolução jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça no tratamento dispensado aos contratos coletivos que abrangem menos de 30 vidas. Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), esta modalidade representa

expressiva parcela do mercado de saúde suplementar - aproximadamente 85% dos contratos vigentes, alcançando cerca de dois milhões de beneficiários - sendo regulada especificamente pela Resolução Normativa nº 309/2012 da autarquia.

Nesta linha, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento paradigmático ao apreciar o REsp 1701600/SP (julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018), asseverando que a contratação de plano de saúde por microempresa em benefício de apenas dois usuários descaracteriza a própria essência dos contratos coletivos, justamente pela ausência do elemento populacional que lhes é intrínseco, demandando, excepcionalmente, tratamento análogo ao dispensado aos planos individuais/familiares.

Embora não seja tecnicamente possível a transmutação da natureza jurídica do contrato coletivo em individual/familiar, a peculiaridade dos planos que contemplam menos de 30 vidas - caracterizados pela modesta amplitude de beneficiários, geralmente circunscritos a um mesmo grupo familiar, e pela flagrante hipossuficiência negocial - impõe a necessidade de maior tutela jurídica, com a incidência dos preceitos consumeristas.

Corroborando este entendimento recente julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (AgInt no REsp 1876451/SP, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021), que reconheceu expressamente a possibilidade excepcional de equiparação do contrato coletivo com número ínfimo de participantes - como no caso em análise, com apenas três beneficiários - aos planos individuais ou familiares, ante sua natureza coletiva atípica, com consequente aplicação do microssistema de proteção ao consumidor.

Enfatiza-se, embora repetitivo, ser *Inquestionável* a

vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. Não se pode transmudar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista (REsp 1.692.594/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 19/2/2020). Ademais, a Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

A cláusula contratual 23.1.1.4 admite a rescisão imotivada do contrato, após o decurso de prazo de fidelidade de doze meses, mediante prévia notificação com antecedência mínima de sessenta dias.

À época do contrato vigia o artigo 17 da RN ANS n. 195/2009:

Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses

e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

Sucede que referida norma foi excluída, foi anulada, por r. decisão proferida pela Justiça Federal, em ação civil pública, processo 0136265-83.2013.4.02.51.01, que atinge o contrato em questão.

Razão não há para restringir sua aplicação apenas no período de fidelização, que, aliás, é mais sensível à prestadora de serviço do que em período posterior, quando já satisfeita a expectativa de duração por prazo razoável e equilibrado.

A jurisprudência é firme no acolhimento da tese da apelante, sobre ser indevida a cobrança da multa e, conseqüentemente, de rigor o reembolso do respectivo montante.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame. A autora solicitou o cancelamento do contrato de assistência à saúde coletivo empresarial em 06/12/2023, contestando a exigência de aviso prévio de 60 dias para efetivação do cancelamento e a cobrança de mensalidades durante esse período. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de valores durante esse período. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor,

especialmente em contratos coletivos com menos de 30 vidas. 4. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 foi declarada, invalidando a cláusula de aviso prévio de 60 dias, conforme decisão do TRF 2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo com menos de 30 vidas é nula. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a tais contratos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II e IV; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.03.2018. STJ, AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.03.2021 (TJSP; Apelação Cível 1094105-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame. A autora solicitou o cancelamento do contrato de assistência à saúde coletivo empresarial em 06/12/2023, contestando a exigência de aviso prévio de 60 dias para efetivação do cancelamento e a cobrança de mensalidades durante esse período. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo empresarial e a cobrança de valores durante esse período. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em contratos coletivos com menos de 30 vidas. 4.

A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS n. 195/2009 foi declarada, invalidando a cláusula de aviso prévio de 60 dias, conforme decisão do TRF 2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo com menos de 30 vidas é nula. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a tais contratos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, II e IV; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1701600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06.03.2018. STJ, AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 01.03.2021 (TJSP; Apelação Cível 1094105-06.2024.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, declarando a rescisão do contrato e a inexigibilidade de mensalidades e multa contratual após o pedido de rescisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da cobrança de mensalidades e multa contratual após a notificação de rescisão do contrato, sob a alegação de aviso prévio e fidelidade contratual. III. Razões de Decidir 3. A Resolução Normativa nº 95/2009 da ANS, que amparava a exigência de aviso prévio e fidelidade, foi declarada nula por decisão judicial com efeitos erga omnes, tornando inexigíveis tais cobranças. 4. A sentença apelada corretamente afastou a exigência de pagamento das mensalidades após a notificação de cancelamento, em

conformidade com precedentes jurisprudenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A nulidade da cláusula de aviso prévio e fidelidade contratual, conforme decisão judicial com efeitos erga omnes, torna inexigíveis as cobranças após a notificação de rescisão

(TJSP; Apelação Cível 1068447-77.2024.8.26.0100; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024)

No mesmo sentido: TJSP; Apelação Cível 1058988-04.2023.8.26.0224; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024; TJSP; Apelação Cível 1023703-94.2024.8.26.0100; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024; TJSP; Apelação Cível 1054225-07.2024.8.26.0100; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

II – Do Dano Moral:

Observa-se, de outro lado, que a apelada apontou o nome da apelante em cadastro de devedores, por falta de pagamento de mensalidade supostamente vencida em 24 de dezembro de 2022, que era indevida, produzindo dano moral *in re ipsa*.

A negativação do nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes, fundada em cobrança indevida, configura ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Trata-se de situação que gera dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova do efetivo abalo, conforme consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 721.137/SE, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16/8/2005, DJ de 3/10/2005, p. 279).

A apelada, mesmo após informações que indicavam a inexigibilidade do débito, manteve a inclusão indevida, causando prejuízos à imagem e ao prestígio creditício da Apelante. O valor sugerido para indenização por danos morais foi de R\$ 15.000,00. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o montante em R\$ 5.000,00, suficiente para reparar o dano e cumprir a função pedagógica.

III – Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso de apelação para:

1. Declarar a inexigibilidade do débito referente ao aviso prévio de 60 dias e à mensalidade vencida em dezembro de 2022, determinando a restituição dos valores pagos pela Apelante, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais contados da época da citação inicial;
2. Determinar a exclusão do nome da apelante de cadastros de devedores, mediante ofício a ser expedido pelo juízo;
3. Condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da data deste julgamento e acrescido de juros legais a contar da citação; e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Condenar a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor resultante da condenação pecuniária, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator